



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720929/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.255 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Multa Isolada. Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Estimativas Mensais.

Não havendo concomitância com lançamentos de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, o não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário. Lançamentos mantidos referentes aos anos-calendário de 2002 e 2004.

Multa Isolada. Multa de Ofício. Concomitância. Cancelamento.

Nos termos do sumulado por este Colegiado, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Lançamento que se cancela relativamente ao ano-calendário de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Pagamentos a Beneficiários não Identificados ou Pagamentos sem Causa. Cabimento. Artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra, na forma do § 1º, do artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios,

acionistas ou titular da entidade, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Relativamente ao IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; e 2) relativamente às multas isoladas, por voto de qualidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

RIBAS CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE impugnação apresentada contra lançamentos formalizados em 05 de fevereiro de 2007, em decisão assim ementada:

Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

A aplicação da multa preceituada no artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, decorre do inadimplemento da obrigação do contribuinte em recolher os valores dos tributos estimados, uma vez ser sua a opção por proceder dessa forma e não apurar o IRPJ e tributos reflexos na forma regular, trimestralmente. A penalidade está prevista em norma tributária vigente, artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e independe de haver ou não saldo de tributo devido ao final do período, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento retirar a eficácia de norma tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA

Deve ser mantida a exigência quando resta comprovada a existência de pagamentos feitos pela pessoa jurídica, mas inexistente qualquer comprovação que possa atestar a efetiva realização das operações ou da causa dos pagamentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inicialmente, os autos de infração envolviam irregularidades relativas ao IRPJ, CSLL, Multa Isolada de IRPJ, Multa Isolada de CSLL, PIS e IRRF. Todavia, em 03/03/2010, ainda antes do julgamento em 1ª Instância na DRJ/POA, a interessada encaminhou pedido de desistência parcial da impugnação, para “efeito do que dispõe a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009” (fls. 1251/1252)¹.

Consoante citada petição, a contribuinte desistiu integralmente do litígio relativamente aos lançamentos de IRPJ, CSLL e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), regime não cumulativo e parcialmente em relação aos lançamentos de IRRF, mantendo sob julgamento os montantes remanescentes deste último tributo e os valores concernentes às multas exigidas isoladamente.

Deste modo, como ocorreu no julgamento de 1º Grau, o recurso agora sob apreciação restringir-se-á às matérias delimitadas após a desistência formalizada.

¹A numeração referida no voto é sempre a do processo digitalizado.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

A acusação fiscal, circunscrita aos temas em litígio, está assim refletida no Relatório da Ação Fiscal de fls. 905/952:

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ e CSLL.

Relata o autuante:

“Analisando as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoas Jurídicas - DIPJ; as Declarações Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF; e os recolhimentos efetuados pela fiscalizada, todos relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, constatamos que a empresa não havia declarado, em DCTF, tampouco pago, as estimativas mensais devidas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, e julho de 2003”.

(...)

“Considerando a receita bruta da fiscalizada e o lucro contábil constantes de seus Demonstrativos de Resultado do Exercício, elaboramos planilhas de cálculo das estimativas devidas de IRPJ e CSLL. Levamos em consideração as notas fiscais inidôneas e compras não comprovadas (capítulo IV deste Relatório) e adicionamos ao lucro líquido constante do DRE. Tal procedimento visa recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de tal modo que possa permitir a correta aferição das estimativas devidas”.

(...)

“Considerando as estimativas calculadas e devidas de IRPJ e CSLL, nos meses relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, (...) estamos constituindo o crédito tributário da multa isolada, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos”.

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

➤ NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A respeito, pontuou a acusação (fls. 942/943):

“De acordo com o descrito no capítulo IV deste Relatório, identificamos a utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação de custos e despesas operacionais. Tais constatações ocorreram em relação aos seguintes “fornecedores” e “prestadores de serviços”; a) Antônio Gilberto R. Lopes - item 4.2.1 do Relatório; b) Augusto Eltz Estevão - item 4.2.2 do Relatório; c) Carlos Miguel da Silva Paralelo - item 4.2.3 do Relatório; d) Dauge Materiais de Construção - item 4.2.4 do Relatório; e) Gravataí Veículos e Peças Ltda. - item 4.2.5 do Relatório; f) HL Importação e Exportação Ltda -

item 4.2.6 do Relatório; g) JB Rodrigues Empreiteira de Mão de Obra Ltda - item 4.2.7 do Relatório; h) .ICS Materiais de Construção Ltda - item 4.2.8 do Relatório; i) Lógica Madeireira Ltda - item 4.2.9 do Relatório; j) Materiais de Construção São Valentim Ltda – item 4.2.10 do Relatório; k) Pavisinos Pavimentadora e Construtora Ltda - item 4.2.11 do Relatório; l) Posto e Garagem Grand Prix Ltda - item 4.2.12 do Relatório; m) Transportadora Cascavel Ltda - item 4.2.13 do Relatório”.

“Cabe salientar que, de acordo com a escrituração contábil da fiscalizada teria havido o pagamento de todas as notas fiscais citadas. A própria fiscalizada confirmou, por escrito, ter efetuado tais pagamentos nas datas indicadas nas notas fiscais, datas estas coincidentes com a escrituração contábil”.

“A constatação descrita torna-se clara com a Quebra do Sigilo Bancário (descrita adiante) onde constatamos que inúmeros cheques depositados em contas de terceiros (item 7.2) foram contabilizados a débito da conta “caixa”. Estes cheques, contabilizados indevidamente, fizeram com que a conta “caixa” ficasse artificialmente inflada, não refletindo a realidade”.

“Assim, ao invés de considerarmos o fato gerador dos pagamentos sem causa nas datas indicadas pela Ribas em seu Livros, estamos considerando que os pagamentos efetivamente realizados e sem a devida comprovação da operação ou causa, foram aqueles que alimentaram, indevidamente, a conta “caixa”.

“A relação dos cheques depositados em conta de terceiros e contabilizados a débito da conta “caixa”, cuja operação ou causa não foi devidamente comprovada pela Ribas, encontra-se no item 7.2 (abaixo) e planilha anexa”.

➤ **CHEQUES EMITIDOS A TERCEIROS E CONTABILIZADOS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA”.**

Expressa o Auditor em seu libelo:

“Preliminarmente, esclareça-se que em 30 de agosto de 2005 o Exmo. Dr. Rodrigo Machado Coutinho, Juiz Federal Substituto, no exercício da Jurisdição Plena da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo, autorizou, conforme processo nº 2005.71.08.008322-7 a Quebra do Sigilo Bancário da fiscalizada”.

(...)

“Em razão da Quebra do Sigilo Bancário, foram obtidas, junto aos citados bancos, cópia microfilmada de diversos cheques emitidos pela fiscalizada, que haviam sido contabilizados, em sua maioria, a crédito da conta bancos e a débito da conta caixa, indicando tratar-se de saques bancários para suprimento de numerário”.

“No entanto, constatamos que os mesmos foram depositados em conta de terceiros, o que impossibilita afirmar que tiveram como destino a conta “caixa”, conforme registrado em sua contabilidade”.

“Assim, para que a fiscalizada pudesse esclarecer como seus cheques emitidos e contabilizados a débito da conta caixa foram depositados em conta de terceiros, intimamos a empresa, em 14/07/2006, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls 230), a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a operação ou causa para os cheques emitidos de suas contas bancárias. Junto ao Termo, elaboramos demonstrativo contendo: data de compensação; nº do cheque emitido; Nome do Favorecido e Valor do cheque. Em 11/09/2006 tornamos a intimar a Ribas (fls. 231 a 235)”.

“Em 15/09/2006 a fiscalizada apresentou requerimento solicitando a prorrogação do prazo para atendimento, o que foi prontamente atendido (fl. 239). Posteriormente, em 10/10/2006, a Ribas apresentou planilha contendo informações dos beneficiários, acompanhadas de notas fiscais e demais documentos (fls. 240 a 337)”.

“Preliminarmente, esclareça-se que para comprovação da operação ou causa dos cheques emitidos, a empresa deve comprovar a efetiva aquisição do produto ou serviço com documento hábil e idôneo, que guarde proporção entre a emissão do documento fiscal o respectivo pagamento. A mera alegação de que são adiantamentos, pagamentos a funcionários, débitos da empresa ou de responsabilidade do sócio, desacompanhados de qualquer documento probatório legal, não deve ser aceita pela fiscalização. Ademais, o silêncio da empresa, em relação a determinado cheque, será considerado, pela fiscalização, como não comprovada a operação ou causa”.

“Considerando a planilha apresentada e demais documentos acostados pela fiscalizada, fazemos as seguintes considerações”:

a) cheques emitidos na qual não apresenta qualquer justificativa;

“Para estes cheques, a fiscalizada limita-se a ratificar o nome do beneficiário do cheque. Portanto não comprovou a efetiva operação ou causa para emissão dos mesmos”.

b) informa que são “adiantamentos para obras”;

“Para os cheques emitidos a favor de Comercial Empreiteira Construtelmo Ltda e Comercial e Empreiteira Construlest Ltda, a empresa informa que seriam “adiantamentos”. Não apresenta qualquer documento, registro, lançamento contábil que possa ratificar sua informação. Além disso, em fiscalização empreendida nas citadas beneficiárias, constatamos que estes cheques, depositados em contas bancárias mantidas no Banrisul, agência Pátria Nova de Novo Hamburgo, não foram contabilizados como adiantamentos. Tal qual a fiscalizada, que não identificou na contabilidade os destinatários dos cheques, as referidas empresas não identificaram o emitente dos mesmos, contabilizando-os como originários de sua própria conta “caixa”.

“Ante os fatos relatados, consideramos que a fiscalizada não comprovou a operação ou causa para os cheques emitidos a favor de Comercial Empreiteira Construtelmo Ltda e Comercial e Empreiteira Construlest Ltda”.

“Para as outras pessoas em que alega que são adiantamentos, também faz-se necessário apresentação de documentos, livros diário e razão auxiliares, para que possa ser comprovada a operação ou causa dos cheques emitidos”.

c) cheques seriam “pagamento de débito de responsabilidade do sócio”;

“A simples alegação de que os cheques teriam sido para saldar dívidas do sócio, não é motivo suficiente para comprovar a operação ou causa para emissão dos mesmos. Antes que se alegue, observamos que nos períodos fiscalizados não houve distribuição de lucros ao sócio. Além do mais, quaisquer recursos entregues aos sócios, em que não haja comprovação da operação ou causa, também está sujeita ao imposto na fonte de que trata o artigo 674 do Regulamento do imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99)”.

d) Pagamentos de débitos da própria empresa;

“Não havendo apresentação de qualquer documento que possa respaldar a operação, não deve ser aceito pelo fisco. A apresentação de nota fiscal emitida por pessoa jurídica, tendo com beneficiário terceiros, não comprova a operação”.

e) Recursos supostamente entregues a funcionário;

“Mera alegação de que o beneficiário é funcionário da empresa e/ou que os cheques seriam para fazer “frente às despesas” da própria, não é motivo suficiente para comprovar a operação ou causa dos mesmos”.

f) Montante dos cheques superior à soma das notas fiscais apresentadas;

“Neste caso, consideramos o eventual excesso será considerado como não comprovada a operação”.

g) Pagamentos para fornecedores da coligada.

“Comprovada que o beneficiário é fornecedor ou prestador de serviços da coligada e havendo compatibilidade entre emissão da nota e seus pagamentos, é de se aceitar a justificativa, embora tenha havido impropriedade contábil (ao se contabilizar os cheques como a débito da conta caixa)”.

Para finalizar a acusação do tópico, relatando (fls. 946):

“Elaboramos planilha, em anexo, onde demonstramos a justificativa apresentada pela fiscalizada e observação da fiscalização. Para todos os cheques em que a fiscalizada não conseguiu comprovar a operação ou causa (fls 673 a 781), elaboramos planilha denominada “CHEQUES EMITIDOS - SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA”, em anexo, nas quais relacionamos e identificamos os beneficiários dos referidos cheques”.

“Em conformidade com o disposto no art. 674 do RIR/99, em todos os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas em que não for comprovada a causa ou a operação que deu origem ao pagamento, haverá a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 35%”.

DA IMPUGNAÇÃO

Consoante relatório da decisão recorrida (fls. 1260/1276):

“Na impugnação, apresentada em 06/03/2007, foi alegado, em apertada síntese”:

● *“existir vício formal no lançamento, em face da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a fiscalização entende ser a tributação do imposto sobre a renda na fonte realizada de forma exclusiva, quando, na verdade, ocorre antecipação do imposto, pois está identificado o beneficiário e comprovada a operação que deu causa aos pagamentos. Disse ser aplicável o Parecer Normativo SRF 1/2002 e a Súmula 12 do 1º Conselho de Contribuintes, afirmando existir erro na identificação do sujeito passivo, tornando nulo, por vício formal, o lançamento”;*

● *“deverem ser cancelados os autos de infração por inobservância do art. 142 do CTN, em razão da escrita da contribuinte não ser apta à tributação pelo lucro real, e sim pelo lucro arbitrado, em face da falta do Livro Registro de Inventário”;*

● *“a improcedência da aplicação da multa exigida isoladamente, em face de (a) esta ser decorrente da modalidade de tributação pelo lucro real, a qual, no seu entender, é descabida, conforme as razões emanadas no item antecedente e (b) não ser possível a sua cobrança cumulativamente com a multa de ofício”;*

● *“ser improcedente a cobrança da PIS não-cumulativo, uma vez ser esta decorrente da modalidade de tributação pelo lucro real, a qual, no seu entender, é descabida, conforme as razões emanadas no item relativo ao lucro real”;*

● *“a improcedência do auto de infração concernente aos pagamentos sem comprovação da operação ou causa, uma vez que todos os pagamentos se encontram provados, tendo sido emitidos com cheques nominativos, conforme permitido pelo art. 80, § 1º, III, do RIR 99 e ser, por tal motivo, inaplicável o art. 684, § 1º, do RIR 99”.*

“Em 03/03/2010 a interessada encaminhou pedido de desistência parcial da impugnação, para “efeito do que dispõe a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009” (fls. 1221-1222). Houve desistência total da impugnação relativa ao IRPJ, à CSLL e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativa”.

“Restaram impugnados os valores concernentes as multas exigidas isoladamente e determinadas importâncias atinentes ao IRRF, as quais serão elencadas no enfrentamento do mérito deste processo”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o litígio, a 1ª Turma da DRJ/POA, depois de afastar a preliminar de nulidade por vício formal, acolheu parcialmente a impugnação, aduzindo:

DAS MULTAS ISOLADAS

“A alegação de ser indevida a multa isolada por esta ser decorrente da indevida tributação pelo lucro real, restou superada pela desistência da discussão administrativa e pagamento dos créditos tributários respeitante ao IRPJ, à CSLL e à PIS não-cumulativa, para fins de inclusão nos créditos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o chamado REFIS da crise”.

(...)

“Quanto a não ser possível a cobrança da multa isolada cumulativamente com a multa de ofício (...), a multa isolada por insuficiência no pagamento das estimativas e a multa de ofício por falta ou insuficiência de pagamento de imposto ou contribuição têm naturezas distintas e hipóteses de incidência diferenciadas, ainda que ambas estejam contidas no art. 44 da Lei 9.430/96”.

“A multa isolada, prevista inciso II, b, decorre do descumprimento da obrigação de pagar as estimativas (arts. 2º e 6º da Lei 9.430/96) e tem caráter autônomo em relação ao tributo: a obrigação persiste ainda que haja prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL”.

“De outra parte, as multas por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, contempladas no inciso I, com majoração prevista no § 1º, são acessórias em relação aos tributos: desaparecendo os tributos, desaparecem as multas”.

“Além disso, as bases de cálculo da multa isolada são os valores das estimativas que deveriam ter sido pagas, enquanto que a base de cálculo da multa de ofício são as diferenças de imposto e contribuição não pagas ou pagas a menor que o devido. A distinção entre as bases de cálculo pode ser percebida quando se verifica que nem sempre a soma das estimativas corresponde à soma dos tributos. Estes últimos podem sujeitar-se a alterações, como as produzidas pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa”.

“A autoridade julgadora administrativa não tem autorização para afastar a aplicação de uma lei regularmente instituída no ordenamento jurídico”.

(...)

“Por tais motivos, devem ser mantidas as exigências concernentes às multas isoladas”.

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA

Depois de analisar a legislação que trata da matéria (art. 61, da Lei nº 8.981/1995) e rebater os argumentos da impugnante, a decisão recorrida apreciou todos os itens elencados pelo Fisco, excetuados os valores que a contribuinte submeteu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, e, analisando-os um a um, deu provimento parcial à impugnação, excluindo da tributação os valores expressos na planilha de fls. 1276:

Em razão do exposto e no que tange estritamente à matéria conhecida neste julgamento, voto no sentido de não reconhecer a nulidade formal dos lançamentos e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, cancelando os seguintes valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com os respectivos juros e multa:

Beneficiário	Data fato gerador	Valor cheque	Base de cálculo	Valor tributo
TOTAL			620.923,11	174.291,095

Imperioso destacar, entretanto, que o valor correto da exoneração foi de R\$ 217.323,02, e não R\$ 174.291,095 (sic), como consta na planilha elaborada pela DRJ e inserta às fls. 1276.

A planilha abaixo, elaborada por esta Relatoria, retrata o quadro:

<u>Beneficiário</u>	<u>Data fato gerador</u>	<u>Valor cheque</u>	<u>Base de cálculo</u>	<u>Valor tributo</u>
Diego de Veiga Lima	10/12/2003	13.000,00	20.000,00	7.000,00
Com. Empr. Construelmo Ltda.	06/05/2002	5.000,00	7.692,31	2.692,30
Com. Empr. Construelmo Ltda.	28/06/2002	5.000,00	15.384,62	5.384,61
Com. Empr. Construelmo Ltda.	28/06/2002	5.000,00		
Com. Empr. Construelmo Ltda.	14/04/2003	25.000,00	76.923,08	26.923,07
Com. Empr. Construelmo Ltda.	14/04/2003	25.000,00		
Manoel Maria dos Santos	06/03/2002	40.600,00	65.538,46	22.938,46
Manoel Maria dos Santos	09/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Manoel Maria dos Santos	10/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Manoel Maria dos Santos	26/06/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Manoel Maria dos Santos	19/07/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Manoel Maria dos Santos	18/10/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Leila Muzel dos Santos	19/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Jaime Vallér	09/04/2002	55.500,00	85.384,62	29.884,62
Leandro de Andrade Rochelle	30/06/2003	122.500,00	188.461,54	65.961,54
TOTAL			620.923,11	217.323,02

Quanto aos demais valores mantidos sob julgamento, depois de analisar as provas documentais acostadas pela defesa, a decisão recorrida entendeu não restarem comprovadas as alegações, pelo que manteve os lançamentos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 11080.720929/2011-93
Acórdão n.º **1101-001.255**

S1-C1T1
Fl. 12

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/01/2011 (cf. “AR” - fls. 1319), a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 1320/1348, juntando documentos de fls. 1349/1376, no qual, basicamente, reprisa os argumentos apresentados na impugnação, acrescidos de outros dados com os quais visa obter provimento do pleito, especialmente justificar os pagamentos efetuados e que deram origem aos lançamentos de IRRF aqui tratados.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, consoante manifestação da autoridade preparadora às fls. 1388 e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares a enfrentar. Passa-se à discussão de mérito.

MÉRITO**DAS MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE****DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS****CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Excluídos os montantes que a autuada desistiu de impugnar, tendo aderido ao chamado “Refis da Crise” e as parcelas de IRRF exoneradas pela decisão recorrida, a irregularidade central apurada pelo Fisco diz respeito aos pagamentos feitos pela recorrente a beneficiários sem que se comprovasse a causa para isso nem a respectiva operação, enquadrando-se os lançamentos nos exatos dizeres do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995 (base legal do art. 674/RIR/1999), retro:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De sua parte, em suas razões de direito, a recorrente aduz que “ditos pagamentos, exatamente em razão da forma como foram efetuados (cheques nominativos), não só provam o efetivo dispêndio realizado pela Recorrente, como também comprovam a existência de negócios jurídicos (operações) entabulados entre ela e os fornecedores e prestadores de serviços relacionados pelo Fisco”, que, “quanto à substância legal exigida para fins de comprovação das referidas operações, aplica-se, por analogia, o art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99”, e que, “o próprio Regulamento do Imposto de Renda admite o cheque nominal como meio de prova, não exigindo que a comprovação da operação

que originou a despesa seja feita apenas e tão somente mediante a apresentação de nota fiscal, recibo ou outro documento fiscal”.

Mais, que “*analisado sob esse aspecto, o auto de infração chega a ser contraditório, pois, de um lado, identifica os beneficiários e os cheques emitidos pela Recorrente e, de outro, afirma que se trata de pagamentos “sem comprovação da operação”.*

Prossegue: “*ora, como antes posto, o pagamento comprova que houve efetivamente um negócio jurídico entre as partes, pois é cediço que não existe pagamento sem operação que lhe dê suporte, por isso, é inaplicável o disposto no art. 674, § 1º do RIR impondo-se, por conseguinte, o afastamento de qualquer obrigação tributária daí decorrente”.*

Sequencialmente, passa a recorrente a tratar de forma particular dos pagamentos efetuados, buscando justificar cada um dos valores e operações, a saber.

Antes de se passar ao julgamento, impõe-se delimitar o conflito ainda existente, pós-adesão da recorrente à Lei nº 11.941, de 2009 e as exonerações levadas a efeito pela decisão recorrida.

De início, de acordo com planilha de lavra da própria autuada (fls. 1391/1392), os valores que remanesceriam sob discussão, posteriormente à sua adesão aos benefícios da Lei citada, seriam os seguintes:

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL
SBS Propaganda	8.076,92			8.076,92
Diego de Veiga Lima		7.000,00		7.000,00
Helibrás		59.230,76		59.230,76
Coml. Empr. Construtelmto Ltda	40.923,10	70.000,00		110.923,10
Construtora JK Ltda.	3.500,00			3.500,00
Coml. Empreiteira Construlest	5.384,62	2.692,31		8.076,93
Manoel Maria dos Santos	73.015,40	5.384,62		78.400,02
Leila Muzel dos Santos	5.384,62			5.384,62
Leonardo Deboni	10.769,23			10.769,23
Jéferson Pio Machado		13.461,54		13.461,54
Eleutério Antônio Ferrari	5.384,62			5.384,62
BWS Engenharia e Avaliações Ltda.	2.692,31			2.692,31
Financeira Alfa Ltda.	8.039,23			8.039,23
Carlos Alberto Becker	3.230,77			3.230,77
Ivar Torrico		4.720,15	3.230,77	7.950,92
Luis Fernando Morassutti		28.538,47		28.538,47
Roberto Moraes			2.692,31	2.692,31
Dionísio José dos Santos	13.461,55			13.461,55
Comercial de Areia Santos e Cruz			5.923,08	5.923,08
PMR Táxi Aereo Ltda.			12.923,08	12.923,08
Jaime Vállar	29.884,62			29.884,62
Bianca Grosso de Luisi	40.384,62			40.384,62
Port Vincent do Brasil Ltda.	26.896,16			26.896,16
Francisco Rossi	16.153,85	86.153,85		102.307,70
Leandro de Andrade Rochelle		65.961,54		65.961,54
Baccarelli Transportes Ltda.		5.115,38		5.115,38
TOTAIS	293.181,62	348.258,62	24.769,24	666.209,48

Como o auto de infração de IRRF foi de R\$ 802.289,49 (fls. 997), implica dizer que a recorrente desistiu de questionar o montante de R\$ 136.080,01 (R\$ 802.289,49 total do auto de infração – R\$ 666.209,48 parcela que remanesceu sob contenda).

Quando do julgamento de 1ª Piso, a DRJ/POA exonerou as seguintes parcelas (fls. 1276), com as ressalvas de erro na soma, já feitas anteriormente:

<u>Beneficiário</u>	<u>Data fato gerador</u>	<u>Valor cheque</u>	<u>Base cálculo</u>	<u>Valor tributo</u>
Diego de Veiga Lima	10/12/2003	13.000,00	20.000,00	7.000,00
Com. Empr. Construtermo Ltda.	06/05/2002	5.000,00	7.692,31	2.692,30
Com. Empr. Construtermo Ltda.	28/06/2002	5.000,00	15.384,62	5.384,61
Com. Empr. Construtermo Ltda.	28/06/2002	5.000,00		
Com. Empr. Construtermo Ltda.	14/04/2003	25.000,00	76.923,08	26.923,07
Com. Empr. Construtermo Ltda.	14/04/2003	25.000,00		
Manoel Maria dos Santos	06/03/2002	40.600,00	65.538,46	22.938,46
Manoel Maria dos Santos	09/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Manoel Maria dos Santos	10/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Manoel Maria dos Santos	26/06/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Manoel Maria dos Santos	19/07/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Manoel Maria dos Santos	18/10/2002	25.000,00	38.461,54	13.461,53
Leila Muzel dos Santos	19/04/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,61
Jaime Vallér	09/04/2002	55.500,00	85.384,62	29.884,62
Leandro de Andrade Rochelle	30/06/2003	122.500,00	188.461,54	65.961,54
<u>TOTAL</u>			<u>620.923,11</u>	<u>217.323,02</u>

Obs.- Na planilha elaborada pela DRJ o valor do tributo (última coluna) consta como R\$ 174.291,095 (sic).

O correto é o valor acima estampado (R\$ 217.323,02).

A justaposição dos demonstrativos acima permite chegar-se ao que remanesceu do litígio:

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
SBS Propaganda	8.076,92			8.076,92		8.076,92
Diego de Veiga Lima		7.000,00		7.000,00	7.000,00	-
Helibrás		59.230,76		59.230,76		59.230,76
Coml. Empr. Construtemo Lt.	40.923,10	70.000,00		110.923,10	34.999,98	75.923,12
Construtora JK Ltda.	3.500,00			3.500,00		3.500,00
Coml. Emp. Construlest	5.384,62	2.692,31		8.076,93		8.076,93
Manoel Maria dos Santos	73.015,40	5.384,62		78.400,02	74.092,26	4.307,76
Leila Muzel dos Santos	5.384,62			5.384,62	5.384,62	-
Leonardo Deboni	10.769,23			10.769,23		10.769,23
Jéferson Pio Machado		13.461,54		13.461,54		13.461,54
Eleutério Antônio Ferrari	5.384,62			5.384,62		5.384,62
BWS Engª e Avaliações Lt.	2.692,31			2.692,31		2.692,31
Financeira Alfa Ltda.	8.039,23			8.039,23		8.039,23
Carlos Alberto Becker	3.230,77			3.230,77		3.230,77
Ivar Torrico		4.720,15	3.230,77	7.950,92		7.950,92
Luis Fernando Morassutti		28.538,47		28.538,47		28.538,47
Roberto Moraes			2.692,31	2.692,31		2.692,31
Dionísio José dos Santos	13.461,55			13.461,55		13.461,55
Coml. Areia Santos e Cruz			5.923,08	5.923,08		5.923,08
PMR Táxi Aereo Ltda.			12.923,08	12.923,08		12.923,08
Jaime Váller	29.884,62			29.884,62	29.884,62	-
Bianca Grosso de Luisi	40.384,62			40.384,62		40.384,62
Port Vincent do Brasil Ltda.	26.896,16			26.896,16		26.896,16
Francisco Rossi	16.153,85	86.153,85		102.307,70		102.307,70
Leandro Andrade Rochelle		65.961,54		65.961,54	65.961,54	-
Baccarelli Transportes Ltda.		5.115,38		5.115,38		5.115,38
TOTAIS	293.181,62	348.258,62	24.769,24	666.209,48	217.323,02	448.886,46

Legenda:

Exoneração total

Exoneração parcial

Mantido pela DRJ

Delimitado o litígio, passa-se à apreciação dos argumentos do Fisco e da recorrente e análise das provas apresentadas.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
SBS Propaganda	8.076,92			8.076,92		8.076,92

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
08/02/2002	452213	Banrisul	SBS Propaganda	15.000,00	23.076,92	8.076,92

(*) $VR = VO / (1 - Alíquota)$, onde:

VR = Valor Reajustado;

VO = Valor Original;

Alíquota = 35%

Alegações do Fisco (fls. 963): a autuada não apresentou justificativa e não comprovou a operação ou a causa para tal pagamento.

Argumentos da recorrente (fls. 1332): genericamente alega que forneceu as respostas exigidas pela Fiscalização, porém, em grande parte, as mesmas foram indevidamente classificadas como "não apresentadas", o que rebaterá em "comentário específico" de cada item. Em relação ao lançamento acima e que "diz respeito a um pagamento supostamente efetuado à SBS Propaganda, no valor de R\$ 15.000,00", cujo beneficiário "teria recebido esse valor por meio de compensação de cheque do Banco Banrisul, identificado sob o n. 452.213, em data de 08/02/2002", argui que "não apenas desconhece o destinatário desses recursos como, também, nega veementemente que tenha efetuado dito pagamento, eis que a numeração do cheque não confere com nenhuma das cópias de talonários de cheques fornecidos pela referida Instituição Financeira", e que, "analisando-se o relatório anexado ao auto de infração, especificamente na coluna de identificação numérica dos cheques do Banco Banrisul, emitidos pela Impugnante, é possível constatar que o número do cheque em questão sequer se aproxima dos demais por ela emitidos".

Voto: ao revés do argumentado pela recorrente de que "nega veementemente que tenha efetuado dito pagamento", o referido cheque consta devidamente contabilizado no Diário nº 19 da empresa, fls. 0071 (fls. 390 dos autos), conforme abaixo reproduzido:

* D I A R I O G E R A L *		* Mes: Fevereiro/2002 Livro: 0019 Pag: 0071	
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452213	452213 05/02	15.000,00

Deste modo, ao invés de "negar veementemente", mais lógico seria a recorrente esclarecer a destinação do pagamento, posto ser incontroverso que o cheque foi emitido, contabilizado e teve um beneficiário final, que não foi esclarecido pela autuada, embora devidamente intimada para tal.

Ademais, o outro argumento utilizado pela recorrente (de que "o número do cheque em questão sequer se aproxima dos demais por ela emitidos") revela-se igualmente frustrado e descabido, posto que no mesmo dia existem inúmeros cheques (antes e depois do acima referido) com numeração seqüencial e próxima, o que confirma ser o talonário de uso da contribuinte. Veja-se (Livro Diário, ibidem):

Processo nº 11080.720929/2011-93
Acórdão n.º 1101-001.255

S1-CIT1
Fl. 18

BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452204	452204 05/02	4.195,63
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452205	452205 05/02	1.800,00
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452206	452206 05/02	680,00
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452207	452207 05/02	2.066,48
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452208	452208 05/02	155,38
BANCO BANRISUL	VLR CH NR. 452209	452209 05/02	400,00

Mais ainda, o microfilme do cheque encontra-se às fls. 683, confirmando ser de emissão da recorrente e tendo como beneficiária (embora com preenchimento manuscrito) a SBS Propaganda.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Helibrás		59.230,76		59.230,76		59.230,76

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
20/06/2003	101100	Unibanco	Helibrás	55.000,00	84.615,38	29.615,38
26/09/2003	101447	Unibanco	Helibrás	55.000,00	84.615,38	29.615,38
			TOTAL			59.230,76

Alegações do Fisco (fls. 964/965): a autuada não apresentou justificativa e não comprovou a operação ou a causa para tal pagamento.

Argumentos da recorrente (fls. 1332): “no que se refere ao pagamento efetuado à Helibrás, no valor de R\$ 55.000,00, a Recorrente juntou, com a Impugnação, um demonstrativo contendo o detalhamento dos valores repassados àquela empresa, documento esse fornecido pela própria beneficiária, através do qual se pode observar a existência de um pagamento lastreado na nota fiscal n. 7280”.

Voto: sobre o primeiro cheque (nº 101100 – Unibanco – R\$ 55.000,00 – 20/06/2003) a compulsão dos autos mostra a existência do mencionado “demonstrativo” de valores supostamente repassados à Helibrás. Todavia, como bem alertado pela decisão recorrida, a nota fiscal nº 7280, que daria lastro à operação não foi juntada, sendo apenas citada.

De outro lado, existe mais um cheque no mesmo valor de R\$ 55.000,00 (Unibanco – nº 101447 – 26/09/2003) para o qual, além de inexistir comprovação documental a justificar o pagamento, sequer foi tratado pela recorrente em sua defesa.

Destaque-se que ambos os cheques estão juntados aos autos, fls. 749/758.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Coml. Empr. Construtermo Lt	40.923,10	70.000,00		110.923,10	34.999,98	75.923,12

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
04/07/2002	312790	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	6.000,00	9.230,76	3.230,76
04/07/2002	312791	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	6.000,00	9.230,76	3.230,76
04/07/2002	312792	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	6.000,00	9.230,76	3.230,76
05/07/2002	312793	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	6.000,00	9.230,76	3.230,76
09/09/2002	751828	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
13/09/2002	751830	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
07/11/2002	786771	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	7.000,00	10.769,23	3.769,23
20/11/2002	600155	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
29/11/2002	744118	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
13/12/2002	901802	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
26/12/2002	901803	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,32
14/02/2003	509651	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	20.000,00	30.769,23	10.769,23
17/02/2003	509681	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	10.000,00	15.384,61	5.384,62
20/11/2003	868106	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	25.000,00	38.461,53	13.461,54
20/11/2003	868107	Banrisul	Coml. Empr. Construtermo Lt.	25.000,00	38.461,53	13.461,54
			TOTAL			75.923,12

Alegações do Fisco (fls. 945): a autuada informou que os pagamentos referem-se a adiantamentos para obras, mas não comprovou a operação ou a causa para tais desenhos. Não apresentou qualquer documento, registro, lançamento contábil que possa ratificar sua informação. Além disso, em fiscalização empreendida na citada beneficiária, constatou-se que estes cheques, depositados em contas bancárias mantidas no Banrisul, agência Pátria Nova de Novo Hamburgo, não foram contabilizados como adiantamentos. Tal qual a fiscalizada, que não identificou na contabilidade os destinatários dos cheques, a referida empresa não identificou o emitente dos mesmos, contabilizando-os como originários de sua própria conta “caixa”. Ante os fatos relatados, conclui-se que a fiscalizada não comprovou a operação ou causa para os cheques emitidos a favor de Comercial Empreiteira Construtermo Ltda.

Argumentos da recorrente (fls. 1333): “a Recorrente, como o próprio nome indica, é uma pessoa jurídica que se dedica essencialmente ao ramo de construção civil (...). Como é de praxe nesse ramo de atividade, algumas etapas das obras são terceirizadas, isto é, executadas por prestadores de serviços e subempreiteiras contratadas, a quem, por consequência, são efetuados pagamentos a título de adiantamento para obras civis e instalações. Relativamente aos 3 (três) cheques emitidos em favor da Comercial Empreiteira Construtermo Ltda., compensados em maio e junho de 2002, no valor de R\$ 5.000,00 cada, e aos 2 (dois) cheques emitidos em abril de 2003, no valor de R\$ 25.000,00 cada, a Recorrente provou, através da juntada das Notas Fiscais de Serviço ns. 242 e 257, no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, que os pagamentos tiveram origem na prestação de serviços de mão de obra, e no fornecimento de materiais, para a execução de obras de construção de sua responsabilidade. Diante disso, a Turma Julgadora houve por bem excluir esses valores da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)”

“Com relação aos demais valores destacou: “por fim, as Declarações fornecidas pelas empresas “Comercial Empreiteira Construtermo Ltda.” e “Comercial empreiteira Construlest” (Docs. 10 e 11 juntados com a Impugnação), comprovam que os pagamentos efetuados pela Impugnante decorrem da prestação de serviços. Vale destacar, conforme se vê das referidas declarações, que todos os valores recebidos por tais empresas, já foram integralmente tributados pelo Imposto de Renda, PIS, pela Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS”.

Voto: efetivamente, como reconhecido pela decisão recorrida, os três cheques de R\$ 5.000,00 e os dois de R\$ 25.000,00, acima citados, tiveram comprovadas as respectivas operações. De outro lado, também é sabido que no cotidiano das operações empresariais, e mais especificamente nas atividades de construção civil, existem adiantamentos de valores por conta de fornecimento de materiais e serviços, como alegado pela recorrente. Todavia, o que não é crível é que esta situação se perpetue *ad infinitum*, como parece ser o caso aqui tratado. De fato, as operações de adiantamentos são provisórias e devem ser finalizadas com a entrega dos bens ou realização dos serviços, comprovação que faz, via de regra, com a emissão de notas fiscais, relatórios e documentos contemporâneos. Não é o que se vê nos autos. Confira-se: entre a data mais recente do suposto “adiantamento” (20/11/2003) e a protocolização da impugnação (03/03/2007), transcorreram 40 meses, tempo mais que suficiente para que, na defesa original, fossem apresentadas as notas fiscais de conclusão dos serviços e não mera informação da beneficiária de que os valores foram recebidos (doc. de fls. 1137). Mais, quando da apresentação do presente recurso voluntário (01/03/2011) já se esvaíram oito longos anos (da data mais recente!) e as notas fiscais que comprovariam as operações ainda não foram juntadas. E, para finalizar, até a data deste julgamento, fevereiro/2015, passados doze anos, nada foi trazido aos autos como prova efetiva. Sem se esquecer que, se tomada a data do primeiro “adiantamento”, passaram-se treze anos. Deste modo, impossível acatar-se as alegações da recorrente, pela sua patente fragilidade.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Construtora JK Ltda.	3.500,00			3.500,00		3.500,00

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
13/09/2002	654709	Banrisul	Construtora JK Ltda.	6.5000,00	10.000,00	3.500,00

Alegações do Fisco (fls. 964): a atuada informou que o pagamento refere-se a adiantamentos para obras, mas não comprovou a operação ou a causa para tal desençaixe.

Argumentos da recorrente (fls. 1333/1334): “por se tratar de pagamento efetuado sob a mesma rubrica (“adiantamento para obras”), a Recorrente também juntou, à peça de Impugnação, o comprovante de depósito efetuado em 13/09/2002 à “Construtora JK Ltda.” (Doc. 9), no valor de R\$ 6.500,00, a título de adiantamento para a execução da obra realizada no aeroporto do Município de Vacaria-RS, comprovando, assim, a operação que deu causa ao pagamento efetuado à referida empresa. Dito documento, todavia, não foi aceito como prova da operação ou causa, pela Turma Julgadora, ao argumento de que nele há

referência a um “pagamento de R\$ 3.500,00, e não de R\$ 6.500,00, que consta na ordem de transferência bancária (fl. 1.116)”, e, também, porque não foi juntada cópia do contrato ou nota fiscal de prestação de serviço. Ao examinar o comprovante de pagamento anexado à fl. 1.116 observa-se, claramente, que o valor de R\$ 3.500,00 refere-se à primeira parcela de um total de duas (2). Todavia, ao se observar mais detidamente o fax e o comprovante de depósito juntados à fl. 1.116, fica fácil concluir que aquele valor (R\$ 3.500,00) não foi pago na data inicialmente prevista (12/08/2002, razão pela qual a Recorrente realizou o pagamento integral do serviço, no valor de R\$ 6.500,00, no dia 13/09/2002. Como se vê, relativamente ao pagamento de R\$ 6.500,00, efetuado no dia 13/09/2002 à “Construtora JK Ltda.”, deve ser reformada a decisão que entendeu não estar comprovada a operação ou causa do pagamento”.

Voto: as conclusões expostas no item anterior devem ser aplicadas, com os devidos ajustes de datas e valores, ao presente item. De fato, não só impensável que valores provisoriamente encaminhados a título de “adiantamentos” possam ficar anos aguardando o ajuste de contas entre as partes como a tentativa da recorrente de justificar que o cheque nº 654709 – Banrisul, no valor expresso de R\$ 3.500,00, tenha se transmudado em um depósito de R\$ 6.500,00, especialmente porque no comprovante de tal depósito (fls. 1135) inexistente qualquer identificação mostrando que “parte” do mesmo teria origem no citado cheque. Mais a mais, não há, nos autos, nem nota fiscal nem contrato mostrando a alegada contratação para a obra na cidade de Vacaria.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

<u>Beneficiário</u>	<u>2002</u>	<u>2003</u>	<u>2004</u>	<u>TOTAL</u>	<u>Exonerado</u>	<u>Saldo a julgar</u>
Coml. Emp. Construlest	5.384,62	2.692,31		8.076,93		8.076,93

Origem do lançamento:

<u>Data</u>	<u>Cheque</u>	<u>Banco</u>	<u>Favorecido</u>	<u>Vlr. Original</u>	<u>BC reajustada (*)</u>	<u>IRRF - 35%</u>
20/11/2002	600156	Banrisul	Coml. Emp. Construlest	5.000,00	7.692,30	2.692,31
29/11/2002	744119	Banrisul	Coml. Emp. Construlest	5.000,00	7.692,30	2.692,31
18/03/2003	641562	Banrisul	Coml. Emp. Construlest	5.000,00	7.692,30	2.692,31
			TOTAL			8.076,93

Alegações do Fisco (fls. 945): a atuada informou que os pagamentos referem-se a adiantamentos para obras, mas não comprovou a operação ou a causa para tais desenhos. Não apresentou qualquer documento, registro, lançamento contábil que possa ratificar sua informação. Além disso, em fiscalização empreendida na citada beneficiária, constatou-se que estes cheques, depositados em contas bancárias mantidas no Banrisul, agência Pátria Nova de Novo Hamburgo, não foram contabilizados como adiantamentos. Tal qual a fiscalizada, que não identificou na contabilidade os destinatários dos cheques, a referida empresa não identificou o emitente dos mesmos, contabilizando-os como originários de sua própria conta “caixa”. Ante os fatos relatados, conclui-se que a fiscalizada não comprovou a operação ou causa para os cheques emitidos a favor de Comercial Empreiteira Construlest.

Argumentos da recorrente (fls. 1333): “a Recorrente, como o próprio nome indica, é uma pessoa jurídica que se dedica essencialmente ao ramo de construção civil (...). Como é de praxe nesse ramo de atividade, algumas etapas das obras são terceirizadas, isto é,

executadas por prestadores de serviços e subempreiteiras contratadas, a quem, por consequência, são efetuados pagamentos a título de adiantamento para obras civis e instalações (...). As Declarações fornecidas pelas empresas (...) e "Comercial Empreiteira Construlest" (Doc. 11 juntados com a Impugnação), comprovam que os pagamentos efetuados pela Impugnante decorrem da prestação de serviços. Vale destacar, conforme se vê das referidas declarações, que todos os valores recebidos por tais empresas, já foram integralmente tributados pelo Imposto de Renda, PIS, pela Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS".

Voto: com os devidos ajustes de datas e valores, valem as mesmas razões de decidir expostas nos votos relativos aos pagamentos feitos a Construtermo e Constr. JK. Mero documento firmado pela beneficiária do pagamento (Construlest) dizendo haver recebido os valores citados (fls. 1139) não tem o condão de comprovar a operação ou a causa do pagamento, mas, tão somente, que os cheques foram por ela recebidos (o que é indubitoso, posto que tais cédulas estão nominais a ela, Construlest). O que se exige no caso, não é a afirmação de que os valores foram recebidos (fato incontestável), mas a causa para tais aportes, prova que não veio aos autos.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Manoel Maria dos Santos	73.015,40	5.384,62		78.400,02	74.092,26	4.307,76

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
26/02/2003	100839	Unibanco	Manoel Maria dos Santos	10.000,00	15.384,61	4.307,76

Alegações do Fisco (fls. 964): a atuada informou tratar-se de pagamentos de responsabilidade de sócio, mas não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1333/1335): "com relação aos pagamentos efetuados em favor de Manoel Maria dos Santos e Leila Muzel dos Santos, no período compreendido entre 06/03/2002 e 26/02/2003 (que variam de R\$ 10.000,00 a R\$ 40.600,00), restou comprovado que esses valores decorreram da compra, em parcelas, do imóvel objeto da matrícula n. 1.704 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canela - RS, por um dos sócios da Recorrente, Jandir dos Santos Ribas. Para comprovar a realização do negócio, foi juntada cópia da 'Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel" (fl. 1.123), datada de 20/02/2003, demonstrando que os beneficiários dos rendimentos nada mais são do que os antigos proprietários do imóvel em questão, Sr. Manoel Maria dos Santos e Sra. Leila Muzel dos Santos, que, na qualidade de vendedores, receberam o montante total de R\$ 258.000,00. A decisão recorrida reconheceu a comprovação da operação ou causa dos pagamentos efetuados a Manoel Maria dos Santos, de R\$ 40.600,00 (06/03/2002), R\$ 10.000,00 (09/04/2002 e 10/04/2002) e R\$ 25.000,00 (26/06/2002, 19/07/2002 e 18/10/2002) e Leila Muzel dos Santos, no valor de R\$ 10.000,00 (19/04/2002). Todavia, manteve a exigibilidade do IRRF incidente sobre o valor de R\$ 10.000,00, pago a Manoel Maria dos Santos no dia 26/02/2003, apenas porque, no dia 20/02/2003 (data da lavratura da Escritura de Compra e Venda do Imóvel) o vendedor declarou já ter recebido integralmente o valor da transação. É o que se infere do decisum à fl. 1.234 verso, onde se lê que "as transferências patrimoniais posteriores a 20/02/2003 não se relacionam à compra e venda em questão". 2.2.31 - Tal

entendimento, com todas as vênias, mostra-se totalmente desarrazoado e evidencia, tão somente, o intuito meramente arrecadatório do Fisco. Com efeito, o fato de o vendedor ter recebido apenas seis (6) dias após a data da lavratura da escritura pública, o valor residual decorrente da venda do imóvel em questão, evidentemente, não desnatura a operação que foi realizada entre as partes e não pode justificar a manutenção do lançamento em tela. Reforça esse entendimento, tudo o quanto se conhece em termos de doutrina e jurisprudência no sentido de que a verdade material cede lugar à verdade formal, ou, em outras palavras: não é o que está escrito que tem valor, o que vale, acima de tudo, é o que efetivamente ocorreu e de que forma ocorreu. Há, aqui, notória presunção a favor do contribuinte, de que o valor pago pelo Sr. Manoel Maria dos Santos (R\$ 10.000,00) no dia 26/02/2003 refere-se ao saldo devedor da venda do imóvel. Estando, pois, comprovada a operação que deu ensejo ao pagamento de R\$ 10.000,00, ao Sr. Manoel Maria dos Santos, é incabível a exigência do imposto de renda na fonte”.

Voto: como arguido pela recorrente, a decisão recorrida exonerou a maior parte dos valores imputados pelo Fisco em relação aos pagamentos feitos ao beneficiário Manoel Maria dos Santos, mantendo tão somente o montante de R\$ 10.000,00, referente ao cheque nº 100839 – Unibanco. Segundo o *decisum* de 1º Piso, restariam comprovadas as operações da maior parte dos pagamentos em razão da compra de imóvel pelos sócios da empresa. Ainda que a decisão recorrida não possa ser alterada naquilo que decidiu favoravelmente à contribuinte, discordo da mesma neste tópico por entender que nem o cheque remanescente de R\$ 10.000,00 (nº 100839 – Unibanco, de 26/02/2003) cujo lançamento foi mantido, nem os demais valores (exonerados) tiveram a causa comprovada, embora os pagamentos tenham sido confirmados. Mais uma vez, repita-se, o que se discute aqui não é a comprovação dos pagamentos (quase todos incontestes, posto que confirmados pelas cópias dos cheques acostadas aos autos), mas a causa para tais operações. Evidentemente, pagamentos feitos pela empresa a favor de sócios (pela compra, por parte destes, de um imóvel para uso próprio), não justifica tal operação, devendo o desencaixe ser tratado exatamente como previsto na legislação que cuida da matéria, ou seja, o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 (“*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. § 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa...*”). Deste modo, entendo improvada a operação e mantenho o lançamento de R\$ 10.000,00.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Leonardo Deboni	10.769,23			10.769,23		10.769,23

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
22/02/2002	363179	BicBanco	Leonardo Deboni	20.000,00	30.769,23	10.769,23

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Jéferson Pio Machado		13.461,54		13.461,54		13.461,54

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
07/03/2003	100901	Unibanco	Jéferson Pio Machado	5.000,00	7.692,31	2.692,31
07/03/2003	100908	Unibanco	Jéferson Pio Machado	20.000,00	30.769,23	10.769,23
			TOTAL			13.461,54

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Eleutério Antônio Ferrari	5.384,62			5.384,62		5.384,62

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
21/05/2002	723481	Banrisul	Eleutério Antônio Ferrari	10.000,00	15.384,61	5.384,62

Estes três itens, pela íntima relação entre a acusação fiscal e os argumentos de defesa, podem ser analisados conjuntamente.

Alegações do Fisco (fls. 946/963/964): não havendo apresentação de qualquer documento que possa respaldar a operação, não deve ser aceito pelo fisco. A apresentação de nota fiscal emitida por pessoa jurídica, tendo como beneficiário terceiros, não comprova a operação. Leonardo: em sua justificativa, a autuada apresentou nota fiscal emitida por terceiro (Verdi), mas não comprovou a operação ou a causa. Jéferson: em sua justificativa, a autuada apresentou nota fiscal emitida por terceiro, mas não comprovou a operação ou a causa. Eleutério: beneficiário diferente da nota fiscal apresentada. Não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1335/1336): “nesse ponto, os agentes consideraram não comprovada a operação que deu origem aos pagamentos efetuados pela Recorrente, apenas porque os documentos fiscais apresentados pela empresa continham beneficiários outros que não os emitentes das notas fiscais. Ocorre que essa aparente falta de relação, entre a Pessoa Jurídica emitente das notas fiscais e os beneficiários dos pagamentos, pode ser facilmente esclarecida. É que, ditos beneficiários nada mais são do que mandatários e representantes das pessoas jurídicas referidas nas notas fiscais e que, em nome destas, administram interesses e praticam todos os atos necessários tendentes ao recebimento dos pagamentos efetuados pelos seus clientes. Em outras palavras, os pagamentos realizados aos Srs. Leonardo Deboni, Jéferson Pio Machado e Eleutério Antônio Ferrari, foram efetuados por conta e ordem das pessoas jurídicas fornecedoras/prestadoras de serviços, “Verdi Construções Ltda.”, “Instaladora Hidráulica Catarinense Ltda.” e “Obrasul Construções Ltda.,” respectivamente. Nas notas fiscais emitidas pelas empresas “Verdi Construções Ltda.” (NF n. 039), “Instaladora Hidráulica Catarinense Ltda.” (NF n. 259) e “Obrasul Construções Ltda.” (NF n. 125), observa-se que os valores nelas consignados referem-se à prestação de serviços de locação de retroescavadeiras, medição, limpeza, terraplenagem e concretagem para execução de obras, e que foram pagos aos mandatários das pessoas jurídicas, por conta e ordem destas. Aqui, novamente, a regra a ser aplicada é aquela no sentido de que a verdade material se sobrepõe à verdade formal, ou seja, o que importa, inclusive para fins de

tributação, é o que de concreto e real aconteceu e não necessariamente a forma pela qual este ou aquele fato foram documentados”.

Voto: em relação ao beneficiário Leonardo: a nota fiscal apresentada (fls. 1146) é de emissão da empresa Verdi Construções Ltda., valor total de R\$ 180.000,00 (vlr. líquido após retenções – R\$ 169.290,00), não havendo nenhuma comprovação de que o cheque nº 363179 – BicBanco, de R\$ 20.000,00 emitido em nome de Leonardo Deboni tenha sido destinado para pagamento da Verdi, mais ainda porque inexiste nos autos qualquer documento que mostre tratar-se de recebimento feito em nome da referida empresa, embora a recorrente tenha alegado tratar-se de “mandatário ou representantes” da pessoa jurídica (alegação sem prova alguma, portanto mera alegação, insuficiente como meio probante). Também não presente nos autos comprovação de que o saldo a pagar (ou seja, valor da nota fiscal – R\$ 20.000,00 já recebidos) tenha sido pago à empresa ou a seu suposto preposto, mandatário ou representante. Alegações inconsistentes. Lançamento mantido. Beneficiário Jéferson: a nota fiscal entregue como prova é de emissão de Instaladora Hidráulica Catarinense Ltda., no valor de R\$ 20.650,08. Como os dois cheques emitidos ao beneficiário Jéferson somam R\$ 25.000,00, evidente a fragilidade do argumento, ainda mais porque não se oferece nos autos qualquer informação sobre um possível “acréscimo” de 21,06% a título de juros ou outro encargo, que aumentaria a obrigação da recorrente em mais de 4 mil reais em pouco mais de um mês (explicando: a nota fiscal de R\$ 20.650,08 foi emitida em 01/02/2003 e os cheques entregues a Jéferson, totalizando R\$ 25.000,00 são de emissão em 07/03/2003). Argumentos frágeis e prova inconsistente. Lançamento mantido. Beneficiário Eleutério: embora haja coincidência no valor da nota fiscal apresentada para tentar justificar a operação e sua causa (emissão de Obrasul Construções Ltda.) com o cheque aqui tratado e emitido em nome de Eleutério, a análise da cópia juntada às fls. 701 não permite vinculá-lo ao pagamento à citada empresa, até porque a sua emissão deu-se originalmente sem apresentar o nome do favorecido (em branco) conforme cópia fls. 269, somente sendo preenchido posteriormente e de forma manuscrita, procedimento que, mesmo não vedado, não deixa de ser inusual nas transações comerciais, posto que seria uma das formas mais seguras de o pagador se comprovar do pagamento feito, já que não consta nos autos duplicata ou recibo algum deste descaixe. Por fim, a cópia do verso do cheque (documento de fls. 269) contém, além do número do Banco e conta em que o cheque foi depositado, o nº 075.414.819-04 relativo ao CPF de Eleutério, o que confirma ser ele o beneficiário do pagamento e não a Obrasul, como alegado. Em outras palavras, ainda que se aceite o argumento da recorrente de que Eleutério seria o mandatário, representante ou preposto da Obrasul, é lícito presumir que tal mandato (se existente, e não há prova disso nos autos), lhe daria poderes para “receber” o cheque, não depositá-lo em sua conta pessoal (e não da Obrasul). Alegações desconsideradas. Lançamento mantido.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer as operações acima relatadas ou as suas causas. Lançamentos mantidos.

<u>Beneficiário</u>	<u>2002</u>	<u>2003</u>	<u>2004</u>	<u>TOTAL</u>	<u>Exonerado</u>	<u>Saldo a julgar</u>
BWS Eng ^a e Avaliações Lt.	2.692,31			2.692,31		2.692,31

Origem do lançamento:

<u>Data</u>	<u>Cheque</u>	<u>Banco</u>	<u>Favorecido</u>	<u>Vlr. Original</u>	<u>BC reajustada (*)</u>	<u>IRRF - 35%</u>
13/05/2002	716084	Banrisul	BWS Eng ^a e Avaliações Lt.	5.000,00	7.692,31	2.692,31

Alegações do Fisco (fls. 963): a autuada informou que os pagamentos referem-se a “serviços técnicos”, mas não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1336/1337): “a Recorrente também juntou aos autos, cópias dos comprovantes das operações que deram origem aos pagamentos efetuados à empresa “BWS Engenharia e Avaliações Ltda.” (...) cujas operações, não obstante tratem-se de débitos da própria empresa, também foram consideradas como sendo “não comprovadas”, pelos Agentes Fiscais (...). Considerando que a decisão de primeira instância entendeu insuficiente a prova documental para comprovar a operação ou causa do pagamento efetuado à “BWS Engenharia e Avaliações Ltda.”, no valor de R\$ 5.000,00, a Recorrente requer a juntada do “Laudo de Avaliação” referido na declaração apresentada por ocasião da Impugnação (Doc. 1), atendendo, assim, a solicitação da Turma Julgadora”.

Voto: não bastasse a não juntada de nota fiscal comprovando a prestação dos serviços para elaboração de “laudo de avaliação”, nem contrato dos serviços avençados (usual neste tipo de operação), os argumentos da recorrente são fulminados por um simples e elementar “detalhe”: o cheque nº 716084 – Banrisul, emitido em favor de BWS no valor de R\$ 5.000,00 é datado de 13/05/2002 e os supostos serviços prestados de elaboração de laudo referem-se ao Balanço de 31/12/2003 (ou seja, **vinte meses depois**) e foi concluído em 29/05/2004 (**DOIS ANOS APÓS O PAGAMENTO!**). Em outras palavras, a recorrente teria pago muito antecipadamente, serviços que só contrataria 24 meses depois...! Ainda que não impossível tal hipótese, sua aplicação concreta é deveras *sui generis* e dependeria de prova incontestável, que não veio aos autos.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Financeira Alfa Ltda.	8.039,23			8.039,23		8.039,23

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
21/10/2002	391501	Banrisul	Financeira Alfa Ltda.	14.930,00	22.969,23	8.039,23

Alegações do Fisco (fls. 964): a autuada informou tratar-se de pagamentos referente a aquisições de dois caminhões para seu imobilizado, mas não apresentou documentos nem comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1337/1338): “quando da lavratura do auto de infração que deu origem a este processo administrativo, os Agentes Fiscais consideraram, também como pagamento a beneficiário não identificado, o valor de R\$ 14.930,00, realizado no dia 21/10/2002, tendo como beneficiária a Financeira Alfa S/A. Ao ser apresentada a impugnação, a ora Recorrente tomou a cautela de comprovar a causa desse pagamento, o que fez mediante a juntada do contrato de financiamento, contendo, por evidente, todo o detalhamento da operação. O v. acórdão recorrido, contudo, manteve a cobrança do imposto de renda lançado (...). O eminente Relator adotou o procedimento mais simplório possível, que consistiu na divisão de R\$ 95.763,20 pelos 26 meses de amortização, apurando, assim, o valor de R\$ 3.683,20. Ou seja, desconsiderou as cláusulas do contrato de financiamento, em especial a “Cláusula Nona” que faz referência aos acréscimos financeiros incidentes sobre tal operação. Ora, se o pagamento feito pela Recorrente à financeira foi comprovado não apenas

através do cheque referido pelos Agentes Fiscais, mas, também, pelo contrato juntado aos autos, o eminente Relator do v. acórdão recorrido deveria ter tomado a cautela de, ao não acolher tal prova documental, justificar a sua decisão, com base em dados sólidos e não da forma simplista como o fez. Ademais disso, a Recorrente, por ter a convicção de que o valor de R\$ 14.930,00, foi efetivamente pago à Financeira Alfa S/A, constatou, através de seus registros contábeis, que esse montante teve origem na quitação, no dia 18/10/2002, das parcelas de ns. 7, 8 e 9, do aludido empréstimo, cada uma no valor de R\$ 4.637,57 (total de R\$ 13.912,71), conforme consignado no Livro Razão n. 20, fls. 57 e 58. A diferença de R\$ 1.017,29 é decorrente dos encargos pela mora no pagamento de outras parcelas que haviam sido quitadas com atraso, conforme consta no Razão Analítico, fls. 222. (Doc. 2)”.

Voto: de fato, constam no Livro Razão (fls. 1370/1371) os três pagamentos citados pela recorrente no montante de R\$ 4.637,57 cada um (total de R\$ 13.912,71). Igualmente constam encargos pagos no mesmo dia (18/02/2002), totalizando R\$ 1.017,29 (fls. 1372, de modo que, somados, tais desenhais atingem R\$ 14.930,00, que é o valor do cheque nº 391501 – Banrisul, emitido pela recorrente (cópia às fls. 722). Acresça-se que consta dos autos o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, firmado entre a recorrente e a Financeira Alfa S/A (fls. 1154/1159), pelo que lícito presumir que o cheque mencionado destinou-se ao pagamento das rubricas informadas pela defesa, de modo que comprovada a causa e operação.

Conclusão: a recorrente conseguiu comprovar e esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento cancelado, conforme resumo no final do presente voto.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Carlos Alberto Becker	3.230,77			3.230,77		3.230,77

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
05/03/2002	481952	BicBanco	Carlos Alberto Becker	6.000,00	9.230,76	3.230,77

Alegações do Fisco (fls. 946/963): trata-se de recursos supostamente entregues a funcionário. Mera alegação de que o beneficiário é funcionário da empresa e/ou que os cheques seriam para fazer “frente às despesas” da própria, não é motivo suficiente para comprovar a operação ou causa dos mesmos. A autuada alegou que foi recurso sacado por engenheiro/consultor, mas não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1338/1339): “*relativamente ao cheque emitido em favor de Carlos Alberto Becker, no valor de R\$ 6.000,00 (...) trata-se de pagamento relativo à prestação de serviços de engenharia. Objetivando comprovar a operação que deu causa aos pagamentos realizados a esse profissional, a Recorrente anexou a declaração fornecida pelo beneficiário do cheque emitido em seu favor. De acordo com a referida documentação, Carlos Alberto Becker declarou ter recebido, da Recorrente, o valor de R\$ 6.000,00, através de cheque do Bic Banco, em data de 05/03/2002, em razão da prestação de serviços de engenharia (Doc. 18). (...) Considerando que a Turma Julgadora justificou a manutenção do crédito tributário em razão da impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos recibos fornecidos pelo Sr. Carlos Alberto Becker, a Recorrente requer a juntada da cópia da carteira de identidade profissional e de habilitação do referido*

profissional (Doc. 3), ficando, assim, comprovada a operação ou causa dos pagamentos realizados em favor deste”.

Voto: com as juntadas: i) de declaração do beneficiário do cheque, Carlos Alberto Becker (fls. 1161) de que recebeu o valor citado para pagamento de serviços profissionais de engenheiro; ii) de cópia do documento de identidade expedido pelo órgão de classe profissional (CREA) – fls. 1375, comprovando não apenas sua competência legal para exercício da profissão como a respectiva assinatura (que se assemelha à aposta no recibo de fls. 1161), e, iii) o fato de a recorrente ser empresa do ramo de construção civil, presumindo deva se utilizar dos préstimos de engenheiros e arquitetos, é lícito aceitar que a causa do pagamento tenha sido comprovada, embora não tenham sido acostadas aos autos fls. do Diário ou Razão mostrando a contabilização de tal lançamento e a necessidade e usualidade da despesa. De qualquer forma, pelo exposto, entendo que o pagamento teve sua operação e causa comprovadas.

Conclusão: a recorrente conseguiu comprovar e esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento cancelado, conforme resumo no final do presente voto.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Ivar Torrico		4.720,15	3.230,77	7.950,92		7.950,92

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
30/12/2003	696966	Banrisul	Ivar Torrico	9.000,00	13.846,15	4.720,15
13/12/2004	1372	Cxa.Federal	Ivar Torrico	6.000,00	9.230,76	3.230,77
TOTAL						7.950,92

Alegações do Fisco (fls. 946/965/966): trata-se de recursos supostamente entregues a funcionário. Mera alegação de que o beneficiário é funcionário da empresa e/ou que os cheques seriam para fazer “frente às despesas” da própria, não é motivo suficiente para comprovar a operação ou causa dos mesmos. A autuada alegou que foi recurso referente a repasse para despesas em obra, mas não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1338/1339): “*relativamente ao cheque emitido em favor de Ivar Torrico, cujo somatória totaliza R\$ 15.000,00, (...) trata-se de pagamento relativo à prestação de serviços de engenharia. Objetivando comprovar a operação que deu causa aos pagamentos realizados a esse profissional, a Recorrente anexou a declaração fornecida pelo beneficiário do cheque emitido em seu favor. De acordo com a referida documentação, Ivar Torrico declarou ter recebido, pela mesma razão, R\$ 9.000,00 e R\$ 6.000,00, através de cheques do Banco Banrisul e da Caixa Econômica Federal, respectivamente (Doc. 19). (...) Considerando que a Turma Julgadora justificou a manutenção do crédito tributário em razão da impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos recibos fornecidos pelo Sr. Ivar Torrico, a Recorrente requer a juntada da cópia da carteira de identidade profissional e de habilitação do referido profissional (Doc. 3), ficando, assim, comprovada a operação ou causa dos pagamentos realizados em favor deste”.*

Voto: com as juntadas: i) de declaração do beneficiário do cheque, Ivar Torrico (fls. 1163) de que recebeu o valor citado para pagamento de serviços profissionais de

engenheiro; ii) de cópia do documento de identidade fls. 1373, comprovando que a respectiva assinatura se assemelha à aposta no recibo de fls. 1163); iii) a confirmação feita por este Relator no *site* do CREA-RS comprovando a formação profissional de engenheiro do beneficiário, e, iv) o fato de a recorrente ser empresa do ramo de construção civil, presumindo deva se utilizar dos préstimos de engenheiros e arquitetos, é lícito aceitar que a causa do pagamento tenha sido comprovada, embora não tenham sido acostadas aos autos fls. do Diário ou Razão mostrando a contabilização de tal lançamento e a necessidade e ususalidade da despesa. De qualquer forma, pelo exposto, entendo que o pagamento teve sua operação e causa comprovadas.

Conclusão: a recorrente conseguiu comprovar e esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento cancelado, conforme resumo no final do presente voto.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Luis Fernando Morassutti		28.538,47		28.538,47		28.538,47

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
11/07/2003	953	Cxa.Federal	Luis Fernando Morassutti	17.000,00	26.153,84	9.153,85
12/09/2003	829276	Banrisul	Luis Fernando Morassutti	12.000,00	18.461,53	6.461,54
31/10/2003	583115	Banrisul	Luis Fernando Morassutti	12.000,00	18.461,53	6.461,54
07/11/2003	101649	Unibanco	Luis Fernando Morassutti	12.000,00	18.461,53	6.461,54
			TOTAL			28.538,47

Alegações do Fisco (fls. 946/965): trata-se de recursos supostamente entregues a funcionário. Mera alegação de que o beneficiário é funcionário da empresa e/ou que os cheques seriam para fazer “frente às despesas” da própria, não é motivo suficiente para comprovar a operação ou causa dos mesmos. A autuada alegou que foi recurso referente a adiantamentos para obras, mas não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1338/1339): “relativamente ao cheque emitido em favor de Luis Fernando Morassutti, na quantia de R\$ 53.000,00, (...) trata-se de pagamento relativo à prestação de serviços de engenharia. Objetivando comprovar a operação que deu causa aos pagamentos realizados a esse profissional, a Recorrente anexou a declaração fornecida pelo beneficiário do cheque emitido em seu favor. De acordo com a referida documentação, o engenheiro Luis Fernando Morassutti também declarou ter recebido o montante de R\$ 53.000,00, composto de 1 (um) cheque no valor de R\$ 17.000,00 e 3 (três) de R\$ 12.000,00 (Doc. 20”.

Voto: ao revés dos dois itens precedentes, a recorrente não juntou documentos pessoais do favorecido como forma de comprovar a assinatura na declaração firmada por Luis Fernando Morassutti. Pesquisas realizadas por este Relator no *site* do CREA-RS confirmaram que o beneficiário dos cheques tem registro profissional como engenheiro. Todavia, além de não constar nos autos nenhuma outra informação, exceto o documento de fls. 1165, no qual Morassutti afirma haver recebido os cheques elencados acima, a assinatura ali aposta NÃO TEM QUALQUER SEMELHANÇA com as assinaturas estampadas nos versos

Processo nº 11080.720929/2011-93
Acórdão n.º 1101-001.255

S1-CIT1
Fl. 30

dos mencionados cheques, endossados pelo favorecido no momento dos depósitos ou saques.
Pois veja-se: recibo – fls. 1165:

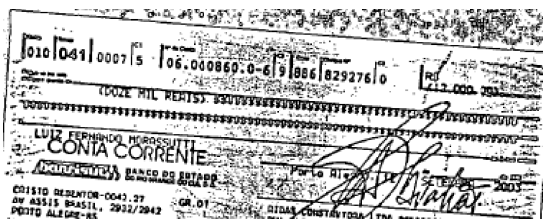
DECLARAÇÃO

Eu, LUIS FERNANDO MORASSUTTI,

Porto Alegre(RS), 27 de fevereiro 2007.

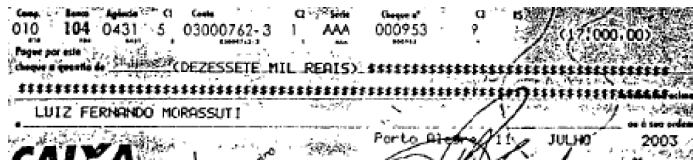
LUIS FERNANDO MORASSUTTI
CIC: 178.541.130-68

- Endosso nos cheques – fls. 754/755



UG-3010-210
Luiz Fernando Morassutti

- Endosso nos cheques – fls. 751/752



Luiz Fernando Morassutti

Deste modo, inaceitável como prova simples recibo, sem comprovação de sua contabilização e sem que se possa aferir a assinatura aposta no mesmo. Prova inconclusiva.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Roberto Moraes			2.692,31	2.692,31		2.692,31

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
18/06/2004	102934	Banrisul	Roberto Moraes	5.000,00	7.692,30	2.692,31

Alegações do Fisco (fls. 965): a atuada não apresentou justificativa para o pagamento e não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1339): “quanto ao cheque de R\$ 5.000,00 pago a Roberto de Moraes no dia 18/06/2004, as operações foram comprovadas pela juntada da declaração através da qual o beneficiário declara que o pagamento deu-se em razão da prestação de serviços de empreitada”.

Voto: mera declaração, sem confirmação da assinatura aposta, sem comprovação do efetivo serviço e sem juntada de registro contábil da despesa para que se pudesse aferir sua necessidade e usualidade implica em considerar a prova ofertada inconsistente.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Dionísio José dos Santos	13.461,55			13.461,55		13.461,55

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
14/01/2002	300680	BicBanco	Dionísio José dos Santos	10.000,00	15.384,61	5.384,62
24/01/2002	515177	Banrisul	Dionísio José dos Santos	10.000,00	15.384,61	5.384,62
04/03/2002	515177	BicBanco	Dionísio José dos Santos	5.000,00	7.692,30	2.692,31
			TOTAL			13.461,55

Alegações do Fisco (fls. 965): a atuada não apresentou justificativa para os pagamentos e não comprovou a operação ou a causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1339): “quanto aos R\$ 25.000,00 pagos a Dionísio José dos Santos, nos meses de janeiro e março de 2002, as operações foram comprovadas pela juntada da declaração e do recibo através dos quais o beneficiário declara que os pagamentos deram-se em razão da prestação de serviços de inspeção e acompanhamento para compra da aeronave Helibrás - modelo Esquilo HB - 350B”.

Voto: mera declaração ou recibo, sem confirmação da assinatura aposta, sem comprovação do efetivo serviço e sem juntada de registro contábil da despesa para que se pudesse aferir sua necessidade e usualidade implica em considerar a prova ofertada inconsistente.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Coml. Areia Santos e Cruz			5.923,08	5.923,08		5.923,08

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
15/10/2004	103916	Unibanco	Coml. Areia Santos e Cruz	5.500,00	8.461,53	2.961,54
29/11/2004	104046	Unibanco	Coml. Areia Santos e Cruz	5.500,00	8.461,53	2.961,54
			TOTAL			5.923,08

Alegações do Fisco (fls. 966): segundo a acusação, estes dois cheques ultrapassaram o total das notas fiscais apresentadas pela autuada em relação a este fornecedor, pelo que os pagamentos foram tidos como sem causa.

Argumentos da recorrente (fls. 1339): “os valores que, segundo o Fisco, excederam aqueles consignados nas notas fiscais, correspondem a 2 (dois) cheques identificados sob os ns. 103.916 e 104.406, do banco Unibanco, no valor de R\$ 5.500,00, cada, compensados em 15/10/2004 e 29/11/2004. Sobre esses valores é que os Agentes Fiscais consideraram como “não comprovada a operação ou causa” para a emissão dos cheques. Apesar dos esforços despendidos, infortunadamente, a empresa não localizou os comprovantes (notas fiscais, recibos ou outros documentos) relacionados aos pagamentos feitos a essa fornecedora. Todavia, por se tratar de fornecedora com quem a Recorrente mantém, frequentemente, relações comerciais, não tem ela receio em afirmar que os pagamentos foram efetuados em decorrência da compra de materiais da referida empresa”.

Voto: a própria recorrente reconhece, expressamente, não possuir documentos comprobatórios dos pagamentos.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

Acerca das operações abaixo listadas, a recorrente argumentou referir-se a compra e venda de aeronaves realizadas por sua empresa coligada (PMR Táxi Aéreo Ltda. – CNPJ nº 02.225.625/0001-87) e em nome da qual a autuada teria efetuado diversos pagamentos em favor dos fornecedores ou mandatários.

Já o Fisco entendeu como não justificadas nem comprovadas tais operações e suas causas.

Na decisão de 1ª Instância, ora recorrida, alguns valores foram aceitos e as parcelas excluídas da tributação, permanecendo tributados os valores a seguir listados:

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
PMR Táxi Aereo Ltda.			12.923,08	12.923,08		12.923,08

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
23/01/2004	840470	Banrisul	PMR Táxi Aereo Ltda.	24.000,00	36.923,07	12.923,08

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Bianca Grosso de Luisi	40.384,62			40.384,62		40.384,62

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
19/04/2002	730184	BicBanco	Bianca Grosso de Luisi	50.000,00	76.923,07	26.923,08
21/05/2002	662982	Banrisul	Bianca Grosso de Luisi	25.000,00	38.461,53	13.461,54
			TOTAL			40.384,62

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Port Vincent do Brasil Ltda.	26.896,16			26.896,16		26.896,16

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
14/05/2002	723471	Banrisul	Port Vincent do Brasil Ltda.	24.950,00	38.384,61	13.434,62
19/06/2002	903804	Banrisul	Port Vincent do Brasil Ltda.	25.000,00	38.461,53	13.461,54
			TOTAL			26.896,16

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Francisco Rossi	16.153,85	86.153,85		102.307,70		102.307,70

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
13/09/2002	654730	Banrisul	Francisco Rossi	30.000,00	46.153,84	16.153,85
14/02/2003	100811	Unibanco	Francisco Rossi	160.000,00	246.153,84	86.153,85
			TOTAL			102.307,70

Na peça recursal a recorrente reitera as informações prestadas anteriormente, acrescentando: “Para comprovar as operações que deram origem aos pagamentos efetuados, a Recorrente juntou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda de Aeronave (Doc. 23) através do qual o Sr. Jaime Vallér vendeu à empresa PMR Táxi Aéreo Ltda., o avião objeto do prefixo PT OUO, B 90, SÉRIE Ij 499, pelo valor de R\$ 625.000,00. Esse valor foi pago, pela Recorrente, de forma parcelada, diretamente ao vendedor (Jaime Vallér) e a terceiros que receberam as prestações por conta e ordem deste, a saber, Bianca Grosso de Luisi e Port Vincent do Brasil Ltda. Ditos beneficiários, bem como os pagamentos realizados pela Recorrente compõem o demonstrativo anexado ao contrato de compra e venda (Doc. 24), através do qual é possível verificar a correlação entre os valores constantes do relatório fiscal e os favorecidos com as quantias disponibilizadas. Ainda em relação aos débitos da empresa PMR Táxi Aéreo Ltda., a Recorrente anexou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda de Aeronave (Doc. 25), através do qual também é possível comprovar a operação que deu causa aos 2 (dois) pagamentos efetuados a Francisco Rossi, no montante de R\$ 30.000,00 (em 13/09/2002) e R\$ 160.000,00 (em 14/02/2003). Conforme consta claramente na “Cláusula IV” do referido instrumento, a aquisição da aeronave marca Helibrás, modelo Esquilo HB-

350B, prefixo PT-HYB, deu-se mediante o pagamento de uma entrada, no valor de US\$ 220.000,00, acrescido de 10 parcelas mensais e consecutivas de US\$ 50.000,00, calculadas de acordo com a conversão da taxa média do dólar comercial do dia anterior ao respectivo pagamento. A Recorrente também acostou aos autos, cópia de comprovante de um dos depósitos efetuados por conta do negócio, no valor de R\$ 160.000,00 (Doc. 26), bem como cópia do Certificado de Matrícula da aeronave (transferido do anterior proprietário, Francisco Rossi, para a PMR) e do Certificado de Aeronavegabilidade da mesma (Docs. 27 e 28)”.

Voto: para correta compreensão, insta esclarecer os seguintes fatos, alinhados a partir dos documentos acostados aos autos:

1. em todos os três contratos juntados pela recorrente, a empresa PMR Táxi Aéreo Ltda. – CNPJ nº 02.225.625/0001-87, que a defesa chama de “coligada”, figura como “compradora” de aeronaves;
2. o primeiro instrumento é datado de 25/03/2002 (fls. 1171 – vendedor Jaime Vállor) e está avençado que a compradora (PMR) pagará pela aquisição da aeronave “PT OUB90”, o valor de R\$ 625.000,00, assim dividido: a) R\$ 150.000,00 no ato da assinatura do contrato; b) R\$ 161.000,00 em 7 (X) de R\$ 23.000,00 a partir de 01/05/2002 até 01/11/2002; c) R\$ 61.000,00 em 01/12/2002; d) R\$ 230.000,00 e 10 (X) de R\$ 23.000,00 de 01/01/2003 a 01/11/2003) e, e) R\$ 23.000,00 em 01/12/2003;
3. No segundo contrato (**que não contém assinatura nem data, portanto documento apócrifo** – fls. 1176 – “vendedor” Francisco Rossi), consta a compra pela PMR de uma aeronave “Helibrás – Esquilo HB-350B”, no valor de R\$ 1.705.680,00 (equivalentes a US\$ 720 mil), com as seguintes condições de pagamento: a) R\$ 521.180,00 (US 220 mil) em 09/01/2002; b) 10 parcelas de R\$ 118.450,00 (equivalendo a 50 mil dólares cada), vencíveis de 09/02/2002 a 09/11/2002, totalizando R\$ 1.184.500,00 (US\$ 500 mil);
4. Já o terceiro contrato (datado de 26/03/2003 – fls. 1191 – vendedora “Agropecuária Crisóstomo Ltda.), mostra a compra, pela PMR, de uma aeronave “Helibrás – Esquilo B2”, valor de R\$ 2.000.000,00, tendo sido pactuadas as seguintes condições: a) parte do pagamento pela entrega da aeronave “Helibrás – Esquilo HB-350B”; b) o saldo a ser pago em 8 (X) R\$ 122.500,00, vencíveis de 26/04/2003 a 26/11/2003.

Pois bem, colocados os fatos, é de se concluir que inexistem quaisquer correlações entre os valores pactuados em todos os contratos e os que seguem estampados acima, muito menos documentos que comprovem ou dêem sustentação à tese da recorrente de que “terceiros”, como “Port Vincent do Brasil” ou “Bianca Grosso de Luisi”, pudessem estar recebendo montantes que originalmente não seriam seus por conta e ordem dos legítimos credores.

Mais, mesmo que Francisco Rossi figure em um dos contatos como vendedor (documento apócrifo, como visto), ainda assim as obrigações que a PMR (ou a recorrente, sua “coligada” como sustenta a defesa) deveriam satisfazer, não guardam relação alguma e em

nada se aproximam dos efetivos e comprovados dispêndios havidos. Melhor exprimindo, pelo contrato juntado, o Sr. Francisco Rossi deveria receber, além da parcela inicial, mais 10 pagamentos de R\$ 118.450,00. No entanto, constam pagamentos feitos em 13/09/2002, cheque nº 654730, Banrisul, R\$ 30.000,00, e 14/02/2003, cheque nº 100811, Unibanco, R\$ 160.000,00 (depositado em conta do Sr. Francisco Rossi - fls. 1183), ou seja, montantes que, salvo prova em contrário, não trazida pela recorrente, não possuem vinculação com as obrigações assumidas. Ademais, ainda nos termos do apócrifo contrato juntado, o Sr. Francisco Rossi deveria receber a última parcela pela venda da aeronave em 09/11/2002, no montante de R\$ 118.450,00. Ora o pagamento de R\$ 160.000,00 foi feito em 14/02/2003 (três meses depois do último vencimento), não havendo prova de que este descaixe seja referente a tal parcela.

Para completar o cenário, ainda que não seja defeso a uma empresa assumir ou quitar débitos de outra, especialmente quando possam ter vinculações societárias, sejam interligadas, coligadas, controladas ou controladoras, é evidente que tais atos, exatamente pelas peculiaridades de que se revestem, devem ser suportados por documentação probatória robusta, tais como contratos de mútuo entre as partes, registros contábeis em todas as envolvidas, correspondência ou mensagens contemporâneas aos fatos destacando as operações, Livro Razão com contas correntes nos quais se controlem as operações, etc. Nada disso veio aos autos, o que enfraquece os argumentos da defesa e fortalece a acusação fiscal de que se tratou de pagamento sem causa.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer as operações atrás elencadas ou as suas causas. Lançamentos mantidos.

Por fim, resta apreciar as operações feitas pela recorrente com a empresa Baccarelli Transportes Ltda. e que, segundo sua peça recursal, *“trata-se de despesa havida com fretamento, de responsabilidade da empresa “CC Pavimentadora Ltda.”, conforme cópia dos boletos bancários e do comprovante de depósito juntados com a impugnação (Docs. 30 e 31). Por se tratar de valor pago em favor de empresa do mesmo grupo econômico a que pertence a Recorrente, impõe-se, igualmente, o afastamento do lançamento tributário realizado com base nesse valor, pois as operações que deram causa aos pagamentos foram todas justificadas”*:

Beneficiário	2002	2003	2004	TOTAL	Exonerado	Saldo a julgar
Baccarelli Transportes Ltda.		5.115,38		5115,38		5.115,38

Origem do lançamento:

Data	Cheque	Banco	Favorecido	Vlr. Original	BC reajustada (*)	IRRF - 35%
20/06/2003	101092	Unibanco	Baccarelli Transportes Ltda.	9.500,00	14.615,38	5.115,38

Voto: aqui servem os mesmos argumentos exarados acima. Não há qualquer comprovação documental que mostre que a recorrente assumiu obrigações da empresa “CC Pavimentadora Ltda.”, muito menos que a mesma seja *“empresa do mesmo grupo econômico”*, e que, simplesmente por tal fato (não provado), *“as operações que deram causa aos pagamentos foram todas justificadas”*.

Ao contrário, nada restou comprovado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual a operação não teve sua causa comprovada.

Conclusão: a recorrente não conseguiu comprovar ou esclarecer a operação ou a sua causa. Lançamento mantido.

CONCLUSÃO

Na forma da redação do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995 (base legal do artigo 674, do RIR/1999):

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Nota-se, o que a lei elegeu como sujeito à retenção do Imposto de Renda na Fonte, sob alíquota de 35%, foram os pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas a **beneficiários não identificados e a terceiros** ou a sócios, acionistas ou titular, **contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.**

Exprima-se, não são apenas os pagamentos a beneficiários não identificados que se sujeitam à retenção legal (como é o entendimento da defesa), mas, também, aqueles pagamentos que envolverem beneficiários devidamente identificados, mas cuja operação ou causa [para pagamento] não for comprovada.

Assim, a melhor exegese do dispositivo referido só pode levar à conclusão seguinte:

- i) não se identificando os beneficiários dos pagamentos ou negando-se a fonte pagadora a identificá-los, evidentemente a tributação insere-se nos ditames do *caput* do artigo 61 (“*Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado*”);
- ii) **mesmo identificados os beneficiários**, terceiros ou sócios, administradores, dirigentes da fonte pagadora, mas **não sendo comprovada a operação ou a sua causa**, está-se diante do regime imposto pelo § 1º, do artigo 61 (“*A incidência*”).

prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa”).

Desse modo, claramente o legislador elegeu duas hipóteses distintas para a situação fática descrita no artigo 61:

- a) a primeira, sendo o beneficiário não identificado, quando não se necessita de maior aprofundamento para se concluir que os recursos entregues não podem, em qualquer hipótese, fazer parte dos custos e despesas da fonte pagadora justamente por lhes faltar os requisitos básicos para isso;
- b) de outro lado, com a identificação do beneficiário, cabe ao Fisco aprofundar-se na investigação de modo a demonstrar que tais pagamentos, mesmo tendo destinatários conhecidos, não atendem às normas legais para sua aceitação como despesas ou custos necessários, usuais e normais às atividades da pessoa jurídica que efetuou tais dispêndios (artigos 299/300, do RIR/1999).

No caso concreto, todo o procedimento fiscal realizado junto à contribuinte mostrou, clarividentemente, que a atuada efetuou pagamentos vultosos a pessoas jurídicas e físicas sem que conseguisse justificar ou comprovar as operações e suas causas (embora diversas vezes tenha sido intimada para tal).

Neste trilho, por evidente, não logrando a recorrente justificar nem comprovar as operações ou as causas de tais pagamentos, inevitável que o lançamento de ofício se fizesse nos estritos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, já citado.

Não se olvide a posição desta Corte Administrativa em casos análogos:

IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues

a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade. Recurso negado. Acórdão 106-15132 - Sexta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes - Data da Sessão 07/12/2005 Relator(a) Gonçalo Bonet Allage.

Posto o assunto nos termos acima, resta claro que o procedimento realizado pelo Fisco detectou **evidentes e comprovados pagamentos sem causa**, tendo como beneficiárias pessoas físicas ou jurídicas, cabendo à recorrente o ônus de mostrar a regularidade de seu procedimento, o que, salvo esparsos casos, não conseguiu fazer, exteriorizando-se, assim, a hipótese de incidência prevista no § 1º, do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe uma palavra final a respeito das alegações da recorrente de que empresas e pessoas físicas envolvidas nestes autos já teriam efetuado o recolhimento dos tributos eventualmente devidos em razão das operações havidas com a autuada, o que retiraria dela (recorrente) o ônus de apurar e recolher os tributos incidentes sobre as mesmas.

Labuta em erro a recorrente. Na verdade, cada contribuinte deve assumir, por força da legislação vigente, os tributos que a lei lhe impõe, não havendo nenhuma menção (salvo especiais situações, não presentes aqui) de que o fato de “A” pagar o tributo eximirá “B” de fazê-lo, de modo ser impensável admitir-se, como argumentou a combatente, que “*ao invés de simplesmente constituir o crédito tributário contra a Impugnante é evidente que, pelo menos por uma questão de bom senso, os Agentes Fiscais deveriam ter verificado se aqueles recursos já foram considerados pelos beneficiários (contribuinte direto) para fins de recolhimento do imposto de renda, evitando-se, com isso, a exigência em duplicidade do pagamento do imposto sobre o mesmo fato gerador (rendimento)*”.

Para completar, os atos citados pela recorrente e que dariam lastro à sua tese, (PN COSIT nº 01/2002), Súmula 12, do CARF, ou artigo 80, § 1º, III, do RIR/1999, em nada são aplicáveis à espécie.

Nesta linha, igualmente imprópria a argumentação da defesa de que se estaria diante de “erro na identificação do sujeito passivo”. Ao revés, o sujeito passivo foi regular e corretamente identificado pelo Fisco e nada há a retificar.

Pelo exposto, considerando o relatado, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar os seguintes valores lançados a título de IRRF, conforme demonstrado abaixo:

IRRF - LANÇAMENTOS CANCELADOS			
Data	Vlr. Tributável	IRRF - 35%	Multa
05/03/2002	9.230,76	3.230,77	75%
21/10/2002	22.969,23	8.039,23	75%
30/12/2003	13.846,15	4.720,15	75%
13/12/2004	9.230,76	3.230,77	75%
TOTAL CANCELADO		19.220,91	

DA MULTA ISOLADA

A decisão recorrida manteve os lançamentos de multa isolada de IRPJ e CSLL perpetrados pelo Fisco em razão de recolhimentos insuficientes de estimativas mensais nos anos-calendário de 2002/2003 e 2004.

Irresignada, a recorrente pontuou em sua peça recursal que “*para evitar a cumulação de sanções, o Direito Administrativo se vale do “Princípio da Consumção”, segundo o qual o fato típico mais grave absorve outras condutas de menor potencial ofensivo, que funcionam como meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo*”, e que, “*deve-se (...) examinar se uma das sanções previstas na legislação para punir determinada conduta, pode absorver a outra, bem como verificar se o fato típico constitui passagem obrigatória de lesão menor, para a prática da infração maior. Em caso positivo, a aplicação de uma penalidade é excludente da outra*”.

Transcreve doutrina e jurisprudência e pleiteia o cancelamento das exigências.

Com relação às ditas “multas isoladas”, perfilo com os que entendem estar-se diante de imposições diferentes, com fatos geradores diferentes, tipificações legais diferentes e motivações fáticas diferentes, de modo que, da leitura artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com suas alterações, infere-se que, uma vez constatada falta ou insuficiência de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada.

Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício proporcional e juros, pois a determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual, inexistindo, portanto, a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, apontada pela recorrente.

Em síntese, não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, não haveria nada que pudesse impedir a imposição concomitante da multa isolada com a multa de ofício devida pela apuração e recolhimento a menor do imposto e contribuição devidos na apuração anual.

Todavia, em 08 de dezembro/2014 o CARF, por sua **PRIMEIRA TURMA**, consolidou jurisprudência a respeito, vazada na Súmula nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por força deste enunciado, não cabe aplicação da multa isolada para os fatos geradores ocorridos até a edição da MP nº 351/2007(22/01/2007), quando presentes, também, lançamentos de ofício pela insuficiência de recolhimento na apuração anual.

Nesta linha, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à letra da Súmula no sentido de excluir os lançamentos de multa isolada de IRPJ e CSLL para os fatos geradores ocorridos até a edição da MP nº 351/2007(22/01/2007), **quando concomitantes** com os lançamentos de ofício por falta ou insuficiência de recolhimentos de ambas as exações no ajuste anual.

Considerando que, no caso concreto, a Fiscalização procedeu aos lançamentos de ofício por **falta ou insuficiência** de recolhimentos de IRPJ e CSLL **somente para o ano-calendário de 2003**, enquanto que impôs multa isolada para os períodos de 2002, 2003 e 2004, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação os valores de multa isolada lançados relativos ao mencionado ano-calendário de 2003, mantendo os demais períodos (AC de 2002 e 2004), tendo em conta a inexistência da concomitância de multas nestes dois últimos, conforme abaixo se demonstra:

IRPJ - MULTA ISOLADA CANCELADA	
Data	Valor
31/03/2003	4.342,82
30/06/2003	18.764,83
31/07/2003	21.654,32
31/08/2003	12.954,72
30/09/2003	19.355,60
31/10/2003	16.436,94
30/11/2003	13.265,98
31/12/2003	23.639,05

CSLL - MULTA ISOLADA CANCELADA	
Data	Valor
31/03/2003	2.605,70
30/06/2003	9.403,00
31/07/2003	12.156,54
31/08/2003	7.461,47
30/09/2003	10.989,08
31/10/2003	9.355,80
30/11/2003	7.696,71
31/12/2003	13.292,21

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Processo nº 11080.720929/2011-93
Acórdão n.º **1101-001.255**

S1-C1T1
Fl. 41

CÓPIA